



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900830/2013-29
ACÓRDÃO	1401-007.165 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Apenas a retificação de declarações não é suficiente para legitimar o crédito surgido da alteração, é preciso estar amparado por documentos fiscais e contábeis.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de AndradeCamerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo deOliveira Machado (suplente convocado(a)), Andressa Paula Senna Lisias, LuizAugusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela Interessada e dirigido a este Colegiado, tendo em vista que a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 08-51.131 proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório que reconheceu em parte o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2007, então utilizado no Per/Dcomp de final 02-3640, para compensação de débitos da Interessada.

Segundo o Despacho Decisório, em análise da composição do crédito, restou não comprovado o valor de R\$ 306.366,05:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/12/2007	31/01/2008	306.366,05	0,00	0,00	306.366,05	306.366,05	0,00	306.366,05	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							306.366,05	0,00	306.366,05	

Reproduzo as alegações da Interessada na Manifestação de Inconformidade dirigida à unidade de origem, conforme resumidas no relatório da decisão da DRJ:

O Defendente deixou de informar na DCTF, período 12/2007, um DARF no montante de R\$ 306.366,05 recolhido aos cofres do Erário Público em 31/01/2008.

O valor desse DARF não foi identificado e correlacionado pelo Erário Federal no cômputo da determinação do saldo negativo de IRPJ.

Portanto, pela cumulação de equívocos/falhas de processamento, o Despacho Decisório deveria ser cancelado, tendo como premissa os valores da DIPJ, exercício 2008, ano-calendário 2007.

Ao se apreciar a DCTF 12/2007, observou-se que por equívoco o Requerente não informou a parcela de IRPJ consubstanciada no citado DARF de R\$ 306.366,05.

Pelo contexto e pelos elementos apensos ao processo, é nítido que o fato decorreu de mera falha operacional quando do envio da DCTF por parte do Requerente.

Quanto à legitimidade do crédito tributário, que decorreria do pagamento de IRPJ declarado nas fichas 11 e 12A da DIPJ/2008, a qual é parte de dados eletrônicos da Receita Federal, inclusive os valores da DIPJ, foram regularmente reconhecidos no próprio Despacho Decisório.

Deste modo a Autoridade Fiscal pode concluir pela procedência do crédito tributário reconhecendo no DARF o recolhido aos cofres públicos no valor de R\$ 306.366,05.

Por operação simples de subtração, se for deduzido dos pagamentos informados no PER/Dcomp de R\$ 6.771.677,37 o montante não reconhecido pela Autoridade

de R\$ 6.465.311,32, o resultado obtido será de R\$ 306.366,05 expresso no dito DARF.

Por tais motivos constata-se que o crédito tributário declarado no PER/Dcomp 35082.16971.020708.1.7..02-3640 era suficiente para a compensação requerida no PER/Dcomp 38066.99342.170908.1.3.02-8484.

Por fim, destaque-se que mesmo que o Requerente desejasse retificar a DCTF 12/2007, o programa gerador da Receita Federal não permitiria o envio de Declarações de períodos decaídos, o que constitui o impedimento para eventual regularização eletrônica.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Após descrever os fatos, concluiu a autoridade julgadora que não restou comprovado o alegado crédito pleiteado. Eis suas razões, em resumo:

Apreciação da Lide:

No âmbito da RFB, o controle e cobrança das obrigações tributárias confessadas é efetuado a partir do batimento entre os valores informados em Declarações (no caso do IRPJ, a DCTF) e os pagamentos realizados por intermédio do documento de arrecadação (DARF). Tal cruzamento possibilita também que se identifique a existência de pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

No caso de erro no preenchimento da Declaração, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit já manifestou seu entendimento sobre a necessidade de o Contribuinte efetuar a retificação da DCTF, para que seja reconhecido o crédito pleiteado em compensação (pagamento indevido). Nesse sentido, merecem destaque os seguintes trechos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28/08/2015:

“10.1. A questão preliminar a ser analisada é a *necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF.* Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do “dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.

10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “**o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito**”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos:

[...]

10.5. **Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.** Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:”

[...]

Como se pode observar, o Parecer Normativo é claro no sentido de que o valor informado erroneamente em DCTF, por se tratar de uma confissão de dívida, terá que ser retificado pela Parte Interessada, para produzir os efeitos relacionados a um possível pagamento indevido ou a maior que o devido.

[...]

Destarte, considerando-se que o Contribuinte não retificou a DCTF, de forma a gerar o crédito a que alega ter direito, e também não comprovou o erro supostamente cometido, não há como acolher a Manifestação de Inconformidade, devendo, pois, ser mantido o Despacho Decisório como formalizado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 29 de setembro de 2020 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso Voluntário em 28 de outubro de 2020, no qual, em sua essência, repete as argumentações da Manifestação de Inconformidade, acrescentando, entretanto, que seria nula a decisão recorrida “por falta de enfrentamento do argumento de defesa.”

Em suas palavras:

II.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ POR FALTA DE ENFRENTAMENTO DO ARGUMENTO DE DEFESA

O acórdão ora recorrido desconsiderou o fato de que a empresa Recorrente informou o erro cometido e comprovou o motivo pelo qual não poderia enviar a DCTF retificadora para incluir o valor pago em DARF de competência de 12/2007, no montante de R\$ 306.366,05, razão pela qual, em observância ao princípio da verdade material, deve ser reformado o acórdão ora recorrido.

[...]

II.2. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE APROPRIAÇÃO DE PAGAMENTO EM DARF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

[...]

Na DCTF de Dez/2007 (fls. 67) constou a suspensão do pagamento de IRPJ do mês. Contudo, houve um pagamento indevido de estimativa no valor de R\$ 306.366,05, referente a competência 12/2007, conforme DARF de fls. 63.

Referido pagamento compõe o saldo negativo declarado em DIPJ do ano calendário de 2007, nas fichas 11 e 12A (conforme reconhecido pela decisão ora recorrida e constante no despacho decisório), bem como nas PER/DCOMP's, sendo desconsiderado pela Receita Federal do Brasil.

A divergência do saldo negativo de 2007 apontada pela Receita Federal reside exclusivamente na não confirmação do pagamento de estimativa realizado em Dez/2007 pela Recorrente no valor de R\$ 306.366,05, por não corresponder ao valor declarado na DCTF da referida competência.

[...]

Desta forma, ao contrário do que consta no acórdão ora recorrido da DRJ/FOR, não há dúvidas quanto à existência do crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano de 2007, em que pese a Recorrente não tenha declarado da respectiva DCTF, por impedimento constante na legislação em regência.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Inicialmente, esclareça-se que o fator impeditivo normativo de retificação da DCTF não impede a Recorrente de apresentar a documentação contábil e fiscal que justifique a redução para zero do valor considerado no DARF, da ordem de R\$ 306.366,05.

No Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, citado na decisão recorrida, tal situação é contemplada:

19. Dependendo do momento ou situação, em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110 de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo. [Grifei]

20. O despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. O foco da questão aqui tratada não deve ser a formalidade e efetividade de um ato da autoridade administrativa, mas o efeito de um ato do sujeito passivo – retificar sua DCTF – em momento que ainda lhe é permitido pela norma e que confirme ato por ele também praticado anteriormente (a compensação ou pedido de restituição) quando já fora objeto de análise pela autoridade administrativa.

A decisão recorrida já destacava que, apesar da não retificação da DCTF, “...de forma a gerar o crédito a que alega ter direito, ...**também não comprovou o erro supostamente cometido...**”. [destaquei].

É o que ressalta o parecer supra, havendo condições **materiais** que permitam atestar a legitimidade do crédito pleiteado, nada impede o seu reconhecimento pela autoridade administrativa ou julgadora.

O fato é que não há nada nos autos que comprove que o valor considerado no DARF tenha sido um pagamento indevido ou a maior, sendo correta a posição da decisão recorrida.

É necessário que se demonstre por meio de documentação a natureza do erro cometido, pois somente a retificação da DCTF (que não houve) e eventual registro na DIPJ não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

Conclusão

Assim, ante a ausência de documentos de força probatória suficiente à certeza da origem do crédito pleiteado, o voto é por rejeitar a nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano